

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

PARECER

AUTUADO: Indústria de Rações Patense Ltda

CNPJ/CPF: 23.357.072/0001-96

Infrincência: Lai 7 772/1000

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485636/17 AUTO DE INFRAÇÃO: 23639/2015 de 27/08/2015

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165501/2015 de 27/08/2015

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
Penalida	de: Artigo 8	33, do Dec	reto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23639/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado "ampliou as atividades de processamento de subprodutos de origem animal da indústria sem a devida licença ambiental".

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 150.253,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 53) dos autos, "Julgar parcialmente procedente a defesa e manter a penalidade aplicada no auto de infração, desconsiderar a aplicação da majorante, nO valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 397/17/NAI (fl. 54) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

Página: 1[⊥] /7[⊥]

SUPRAM TM AP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- "A declaração de nulidade do Auto de Infração nº23639/2015, por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido Auto de Infração falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade";
- "Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de ser desconsiderada a preliminar supramencionada, requer, seja aplicas a circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, e e f do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme permissivo do artigo 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido".

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última administrativa, contra decisão proferida Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> "Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

Página: 2[⊥] /7[⊥]

SUPRAM TM AP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou

> > Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

Página: 3[⊥] /7[⊥]

SUPRAM TM AP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

> autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

> Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o Recorrente a alega que não houve o embasamento legal para a lavratura do Auto de Infração, argumentado que o Decreto não se presta como instrumento

Praca Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

Página: 4[⊥] /7[⊥]

SUPRAM TM AP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

legal para fundamentar a aplicação de um Auto de Infração. Argumento este que não pode prosperar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumpre destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

> Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

Praca Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

Página: 5[⊥] /7[⊥]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

- I A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III A situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- §2º O regulamento desta Lei detalhará:
- I O procedimento administrativo de fiscalização;
- II O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

- IV A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.
- Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:
- I Advertência;
- II Multa simples;
- III Multa diária;
- IV Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V Destruição ou inutilização do produto;
- VI Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII Embargo de obra ou atividade;
- VIII Demolição de obra;
- IX Suspensão parcial ou total das atividades;
- X Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008/2008.

Praca Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

Página: 6[⊥] /7[⊥]

SUPRAM TM AP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

O recorrente requereu a aplicação da atenuante do art. 68, I, "e", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "e", "a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento", a mesma não procede, tendo em vista que caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas".

O Recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento. Apesar de constar no auto de fiscalização que a reserva legal se encontra em bom estado de conservação.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1,393,493-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gistable Miranda Dadi Coordenador Núcleo de Autos de Infração Nucleo de Autos de Infração Nucleo de Autos de Infração
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1191774-7
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	SUPRAM TM/AP